



Número: **0824880-11.2016.8.10.0001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública de São Luís**

Última distribuição : **04/06/2016**

Valor da causa: **R\$ 14.624,25**

Assuntos: **Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Causas Supervenientes à Sentença**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA (EXEQUENTE)		JOSE HELIAS SEKEFF DO LAGO (ADVOGADO)	
estado do maranhão (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10334 496	06/03/2018 13:04	Sentença	Sentença

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

Processo : 0824880-11.2016.8.10.0001

Impugnante: Estado do Maranhão

Impugnado : Luiz Henrique Falcão Teixeira

SENTENÇA

Trata-se de IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO oposta pelo ESTADO DO MARANHÃO (id 6722613) em face de LUÍS HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA, alegando, em síntese, inexigibilidade do título judicial.

Prosegue alegando que o exequente/impugnado não indicou nos autos a existência de execução em face da Fazenda Pública, em que os credores principais mencionados na petição de execução figurem como parte autora. Sendo assim, concluíra que ainda não houve determinação do *quantum* devido ao credor principal, fato que impede a execução dos honorários advocatícios, como pleiteia o impugnado.

Enfatiza ainda restar caracterizada a ausência de liquidez do título judicial e que este é inexecutável, no momento, no que concerne aos honorários advocatícios, requisitos imprescindíveis para que a presente execução fosse promovida, a teor da norma disposta no art. 783 do novo Código de Processo Civil, bem assim que a execução individual dos honorários de sucumbência promovida pela parte impugnada, relativa à quantia devida a cada substituído da Ação Coletiva n.º 14.440/2000 está sendo fracionada, em afronta a dispositivo constitucional.

Ao final, requereu a extinção do pedido de execução formulado pelo exequente em razão de seu fracionamento, em desacordo com o disposto no § 8.º do art.100 da CF, ou julgamento de sua improcedência diante da inexecutabilidade do título com fulcro no art.535, inciso III do CPC, além da condenação do exequente/impugnado em custas processuais e honorários advocatícios.

Despacho de id 3758191 recebendo a impugnação ofertada e dando vista ao exequente/impugnado para ofertar resposta.

Petição de resposta à impugnação, conforme id 7468371 pugnano pela sua improcedência.

É o relatório. DECIDO.

De plano, verifico assistir razão ao Estado do Maranhão na consecução de sua impugnação.

Com efeito, verificando o processo de execução formulado pela parte impugnada, verifico que pugna o exequente pelo pagamento de seus honorários de sucumbência arbitrados na sentença dos autos do Processo 14440/2000 no percentual de 5% (cinco por cento) incidente sobre as parcelas vencidas do (a) professor (a) substituído (a) pelo SINPROESEMMA, Luís Augusto Teixeira Muniz, Matrícula 1012855.



Com efeito, observo que o crédito executado decorre de verba honorária sucumbencial da Ação Coletiva, Processo nº 14440/2000, onde o exequente atuou como patrono, referente a um dos substituídos, o que entendo não ser possível, pois, os honorários devem ser executados em sua totalidade, e não de modo fracionado como pretende o impugnado.

O valor executado não se refere a totalidade da verba honorária fixada naquela ação, mas somente ao percentual referente a um único professor substituído, sendo certo que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, dispõe, em seu artigo 23, que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

É evidente o direito do advogado de executar de forma autônoma os honorários sucumbenciais, que não se confundem com o principal, entretanto, no caso dos autos, o exequente promove a execução dos honorários advocatícios, não apenas de forma autônoma do débito principal, mas também de forma fracionada, levando-se em conta o número de substituídos pelo SINPROEEMMA. Ora, como a verba honorária pertence a um mesmo titular, é evidente que seu pagamento de forma fracionada, por Requisição de Pequeno Valor – RPV, tal qual ora requerido, encontra óbice no art. 100, § 8º, da Constituição Federal.

Desse modo, sendo a verba honorária de sucumbência única e devida a um só credor deve ser executada integralmente, e não fracionada em múltiplas execuções, como forma de burlar o regime de precatórios.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 345/STJ. CARÁTER DEFINITIVO. PRECEDENTE DO STJ. **IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO COLETIVA. FRACIONAMENTO. VEDAÇÃO.** 1. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas"(Súmula 345/STJ), que fixo no percentual de 10% sobre o valor executado. 2. O STJ assentou o entendimento de que, "constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, sendo descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução" (AgRg AG 1.148.591/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Sexta Turma, DJe 18/5/11). Sentença reformada neste ponto. 3. **Não obstante ser direito do procurador da parte executar verba honorária sucumbencial de forma autônoma na forma dos arts. 23 e 24 da Lei nº 8.906/94, lhe é defeso o fracionamento desta verba honorária para fins de possibilitar a execução.** 4. **O crédito referente aos honorários advocatícios fixado em ação coletiva é uno, devendo ser considerado em sua integralidade, sendo vedada a execução individual de parcela proporcional com cada substituído.** 5. **No caso, os honorários que pretende executar decorrem de decisão judicial proferida em ação coletiva, o que impõe, consequentemente, seja executada em sua totalidade e não individualmente para cada substituído, sob pena de afronta ao disposto no § 8º do art. 100 da CF.** 6. Apelo conhecido e parcialmente provido. (Ap 0531482015, Rel. Desembargador(a) JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FRACIONADA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO COLETIVA: IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 949383AgR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgamento em 17.5.2016, DJe 4.8.2016)



Ademais, analisando detidamente os documentos, observo que o exequente não comprovou que o (a) substituído (a) e/ou credor principal por ele mencionado já executou o valor que lhe cabia, não estando homologados os cálculos, constante das páginas 57/62 (id 2741573).

Assim, tenho que o título executivo judicial que o exequente pretende cobrar, não se encontra apto ao cumprimento, eis que ausentes as condições da ação executiva, consubstanciadas na liquidez e exigibilidade.

Com efeito, o Código de Processo Civil em seu artigo 783 elenca os requisitos necessários para realizar a execução, senão vejamos:

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Por sua vez, o art. 803, do CPC dispõe que:

Art. 803. É nula a execução:

I – que o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

(...)

Parágrafo único: A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos a execução.

Desse modo, verifica-se que a execução iniciada sem obrigação certa, líquida e exigível devidamente documentada no título executivo é nula, podendo ser alegada a qualquer tempo, sendo insuscetível de preclusão.

Ademais, o Juiz tem a faculdade de conhecer de ofício acerca da matéria, nos termos do art. 485, § 3º do Código de Processo Civil e seu acolhimento impõe a extinção do processo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. ART. 267, VI, CPC. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ILÍQUIDO. LIQUIDAÇÃO EM CURSO. RECURSO IMPROVIDO.

A execução exige a liquidez do título sentencial. Se a liquidação não foi ainda resolvida e ilíquido é o título executivo, a extinção da executiva se impõe. (TJSC. AC 244583 SC 2006.024458-3. Rel. Domingos Paulo. Terceira Câmara. Julgamento: 23/11/2010).

APELAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ILÍQUIDO - NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. Não fixando o acórdão exequendo o valor da condenação, incabível ao credor promover desde logo o cumprimento da sentença, por ausência de liquidez do título, necessitando do prévio procedimento de liquidação na forma do art. 475-A e seguintes do CPC. Extingue-se a execução, por falta de condição da ação, na hipótese de se verificar que o título executivo é ilíquido. (TJMG. 100240425918000031 MG. Rel. Elias Camilo. Publicação: 29/01/2008).

Ora, a execução de título judicial, por expresso comando legal (CPC, art. 535), deve estar pautada em três requisitos básicos: certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação exequenda. No caso concreto, não existe, no entanto, qualquer dívida expressa a ensejar o intento executório, e nem mesmo quaisquer razões fundantes a subsidiar o devido, já que não há previsão do pagamento requerido em decisão judicial, fato que evidencia a ausência do requisito da certeza na execução em espécie.

Do exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação à execução promovida pelo Estado do Maranhão, forte no



entendimento de inexigibilidade de título à execução (CPC, art. 515).

Deixo de condenar a parte impugnada em custas processuais e honorários advocatícios em razão de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Luís-MA, 2 de março de 2018.

Luzia Madeiro Neponucena

Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública

